

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 005/2024  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA II ETAPA DA REDE DE DRENAGEM DO TRECHO DENOMINADO BOULEVARD DOS IPÊS

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Este documento trata da análise e julgamento da impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório nº 005/2024 impetrada tempestivamente pela empresa:

**COMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 09.545.520/0001-54, com fundamento no art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/21 e 5 (Cinco) dias úteis conforme edital e o art. 39 do RILCC.

**II – DAS RAZÕES**

COMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que ao analisar os documentos que compõem o edital, constatou que a planilha orçamentária tem como data-base Fevereiro de 2024, ultrapassando o limite temporal estabelecido pela legislação e que tal discrepância compromete a exequibilidade do contrato, haja vista que os preços apresentados estão defasados.

**III – EM SÍNTESE**

Com base na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º, 6º, e 23º, informa da segurança de viabilidade de competição, da estimativa de custos vigente, da lisura e da eficiência da licitação, e também do princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

**IV – DO PEDIDO**

Ao final de sua peça de impugnação, requer a impugnante, em suma, o acolhimento de sua peça, por tempestividade e legitimidade, e ainda, O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com o efeito de determinar a revisão da planilha orçamentária, corrigindo os erros apontados e atualizando os valores em conformidade com índices oficiais como o SINAPI, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/21. E ainda a republicação do edital, com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos para a apresentação das propostas.

**V - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se essa foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Tendo que a

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100733] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 11/12/2024 - 16:01hs.  
Documento Nº: 5823101.53368472-6957 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5823101.53368472-6957>



CINPRC202400823V03

abertura da licitação será dia 12/12/2024, a impugnante apresentou tempestivamente a sua peça de impugnação, ou seja, dentro do prazo legal previsto, até o dia 04/12/2024, pois é dessa forma que disciplina o Regulamento Interno de Contratos e Convênios – RILL, desta Companhia, em seu art. 39 dispõe o seguinte:

“Art. 39. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 05º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e, portanto, faz jus ao direito de análise do mérito, uma vez que obedeceu aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, o cumprimento dos aspectos jurídicos, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. Também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, não sendo aplicável a Lei nº 14.133/21 (Lei Geral de Licitações), conforme erroneamente insistiu a impugnante.

Ressalta-se, inicialmente, que todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios - RILCC, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CINEP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da CINEP, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. Para que seja efetivada uma contratação, a CINEP necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100733] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 11/12/2024 - 16:01hs.  
Documento Nº: 5823101.53368472-6957 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5823101.53368472-6957>



CINPRC202400823V03

Referência. Os principais pontos abordados na peça de impugnação ao edital, conforme alegações da Impugnante, resumem-se, basicamente, na vigência da estimativa de custos vigente e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em relação à data-base constante na planilha sigilosa anexa instrumento convocatório.

Ocorre que a Lei nº 13.303/2016, Art. 31, I, § 2º, *O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.*

O regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia, não estipula data de validade de sua cotação, porém, verifica-se pela data-base informada e contida no processo que este período é inferior a um ano, portanto, a variação possivelmente não denotará grandes oscilações ao ponto de tornar o valor inexequível.

Ademais, a impugnante não demonstrou as variações de mercado comprovando o desequilíbrio econômico-financeiro para inadmissibilidade da base de referência do seu orçamento estimado, até então, sigiloso, faltando então elementos capazes de mensurar a suposição da impugnante

#### V – DA DECISÃO

A peça encaminhada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer e admitir o documento.

Diante do exposto,

DECIDO por IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório nº 005/2024, pelos motivos e fundamentação acima expostos, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2024.

Flávio Colaço da Silva

**Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL**

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB

